



LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP

Nome Fantasia: Latina
CNPJ: 08.932.445/0001-11 Insc. Est. : 90410514-74 Insc. Mun.: 601208-6
End.: Travessa dos Marceneiros, 269
Bairro: CIC CEP: 81.310390 - Curitiba/Pr
Fone/Fax: (41) 3091-1291
Email: licitalatina@gmail.com

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/RS
A/C SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020

Latina Iluminação Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.932.445/0001-11 e I.E. nº.: 90410514-74, sediada na Travessa dos Marceneiros, 269 , Bairro CIC, Curitiba/PR, CEP 81.310-390, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com sua alterações posteriores, oferecer:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Estando prevista o recebimento das propostas para o dia **24 de Julho de 2020**, conforme informado no preâmbulo do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de lâmpadas de led para substituição de lâmpadas de mercúrio nas Ruas do Município de Campo Alegre/SC.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de **pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Está sendo solicitado no Edital o seguinte:

5.25.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.25.3.2 *Ensaios realizados em laboratório acreditados pelo INMETRO ou ensaios internacionais com tradução juramentada, **específico para cada ITEM** em conformidade com as seguintes normas:*

Ora, a solicitação de ensaios específicos para cada item é totalmente equivocada e não está de acordo com a Portaria 20 do INMETRO que regulamenta a fabricação e comercialização das Luminárias Públicas de Led, que estabelece o seguinte quanto a realização dos ensaios para a certificação:

1.1. AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para a certificação do objeto deste Regulamento, aplica-se o conceito de família.

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, adota-se a definição a seguir, complementada pelas definições contidas nos documentos citados no item 3.

4.1 Família

4.1.1 Caracterização de família para Luminárias com Tecnologia LED

As luminárias, mesmo apresentando diferentes valores de potência nominal, podem ser agrupadas em famílias de modelos cujos princípios funcionais e de construção mecânica e

elétrica sejam semelhantes. A seguir estão indicados os requisitos que, quando atendidos simultaneamente, caracterizam a semelhança entre produtos de uma mesma família:

- Marca e modelo do LED utilizado;
- IP da luminária;
- Vida declarada.

Ou seja, por uma questão de diminuição de custos todos os fabricantes realizam seus ensaios através do agrupamento de luminárias com várias potências, criando assim a referida família.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado excluindo-se o solicitado no sub-item 5.25.3.2 por ser totalmente contrário aquilo que estabelece as normas vigentes do INMETRO e não existir nenhuma justificativa técnica para tal.

2 – SOLICITAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O Edital está solicitando que as Luminárias tenham uma eficiência energética maior ou igual a 140 lm/W. Led

A portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre esse assunto:

A eficiência energética mínima para as luminárias de Led deve ter um valor de 98 lm/W, **isso na classe A**, conforma tabela abaixo, portanto o Edital está solicitando para as luminárias uma eficiência energética muito acima daquilo que as normas estabelecem.

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Existe algum projeto ou estudo realizado pelo engenheiro elétrico do Município que chegou esses parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, para justificar um coeficiente tão superior ao exigido pelo INMETRO ?

O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não seria o mesmo?

Ao se aceitar o argumento acima porque não alterar a eficiência energética para maior ou igual 110lm/W para não restringir um número maior de empresas participantes e assim não violar a ampla concorrência ?

O que deve ser a economia, senão a compra de um material de qualidade, certificado pelo INMETRO, gerando o aumento da disputa entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material? Isso causaria uma economicidade considerável ao erário.

Neste sentido colocamos em cópia uma parte do texto extraído da Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47.

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opiniao-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade?>

Texto este que segue em anexo a esta peça.

"Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que

indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, **deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnicos com as justificativas**; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, **o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.**

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;**”*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se a solicitação da eficiência energética para um índice mais próximo daquilo que as normas exigem.

3 – SOLICITAÇÃO DE PESO DAS LUMINÁRIAS

Está sendo solicitado no Edital que as luminárias tenham um peso máximo específico.

Pois bem, ao solicitar um peso o Edital pode acabar por direcionar para alguma marca específica pois não existe nenhuma justificativa técnica para essa solicitação.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado, excluindo a solicitação de peso das luminárias para evitar um direcionamento de marca que é terminantemente proibido por Lei.

4 – SOLICITAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL

Está sendo solicitado no Edital que a proposta de preços e as declarações constantes do Anexo III sejam assinadas digitalmente, a saber:

5.2.1-A proposta e a declaração que trata o Anexo III deverão ser encaminhados com assinatura digital do responsável.

5.25.4 OUTRAS COMPROVAÇÕES

5.25.4.1.2 - Declaração da licitante assinada digitalmente por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo constante do ANEXO III;

5.25.4.1.3 - Declaração da licitante, assinada digitalmente por seu representante legal, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme modelo constante do ANEXO III;

Essa solicitação é totalmente ilegal e restritiva pois não existe nenhuma legislação que obrigue qualquer empresa a ter a assinatura digital, aliás a Lei 8.666/93 é bem clara quanto à isso:

A lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, estabelece que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Portanto entende a impugnante que a solicitação de assinatura digital deve ser excluída, e que a proposta de preços e o Anexo III sejam assinados normalmente e depois digitalizados e anexadas suas cópias no sistema e se houver necessidade que sejam encaminhados posteriormente os originais via correios.

4 – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.**

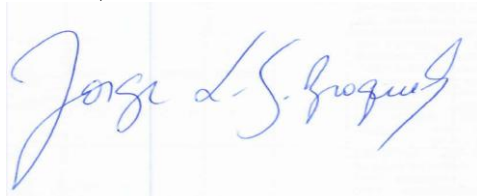
Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que

possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que os mesmos tomem as devidas providências, ou seja, o cancelamento imediato do presente Edital.

Tendo em vista que as especificações técnicas das luminárias de LED constante no edital apresentam uma configuração totalmente incomum e fora da realidade de mercado, solicitamos a devida comprovação através de um do projeto luminotécnico que motivou esta administração a solicitar tais parâmetros. A própria norma ABNT NBR 5101:2018 e a portaria 20 do INMETRO estabelece os quesitos a serem respeitados para a especificação técnica de luminárias para iluminação pública, tendo a obrigatoriedade do agente publico em realizar o estudo luminotécnico para definir qual classificação fotométrica a luminária deverá possuir para atendimento de determinada via pública, garantindo uma iluminância, luminância e uniformidade adequada. Aguardamos a disponibilidade do PROJETO LUMINOTENICO antes da abertura do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de Julho de 2020.



Jorge Leonardo Salache Broquetas
CPF/MF 724.124.889-91
Procurador Latina Iluminação Eireli EPP

08.932.445/0001-11

LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI - EPP

TRAVESSA DOS MARCENEIROS, 269
CIDADE INDUSTRIAL - CEP 81.310-390
CURITIBA - PR